



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.557 - RN
(2012/0067709-5)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : WELLINGTON LIRA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : ANA ROBERTA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Para que se efetive o conhecimento do agravo é necessário o desenvolvimento pela parte interessada de arrazoadado suficiente para a impugnação dos motivos da decisão impugnada.
2. A impugnação genérica ou a falta de impugnação acerca de fundamento contido na decisão agravada atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).
3. Agravo regimental de fls. 411/486 não conhecido e agravo regimental de fls. 487/582 prejudicado em face de sua preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 411/486 e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 487/582, em face de sua preclusão consumativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.557 - RN
(2012/0067709-5)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de agravos regimentais interpostos por Wellington Lira Viana (fls. 411/486 e 487/582).

Deixo de apreciar o agravo regimental de fls. 487/582, em face de sua preclusão consumativa. Passo ao exame do agravo regimental de fls. 411/486, que ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

I. Wellington Lira Viana e outros interpuseram recurso ordinário em mandado de segurança contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Restando impossível a nomeação dos candidatos em virtude do término do prazo de validade do concurso, afigura-se ineficaz qualquer provimento jurisdicional que viesse a ser tomado na espécie, o que leva ao reconhecimento de que os impetrantes não dispõem mais do direito de ação.
2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Ag 1334659/BA e RMS 21.323/SP), o interesse processual somente persiste após o prazo de validade do concurso com relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, o que não é o caso dos autos.
3. Manutenção da decisão que reconheceu a ausência de interesse processual dos impetrantes ao ajuizarem a presente ação, ensejando a sua extinção nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 350/351).

Alegam os recorrentes que *"foram encontradas flagrantes omissões e contradições no acórdão, merecendo destaque que o douto Julgador não enfrentou o fato de que os Recorrentes não tiveram o seu direito de isonomia reconhecido por aquela Corte, que entendeu não haver previsão no Edital Convocatório para repetição do Exame, motivo pelo qual foi interposto Embargos de Declaração, mas não foi alcançado êxito (fl. 364). Ainda que, "há contradição na Decisão quando afirma que não há possibilidade de isonomia se esta se basear em ausência de dispositivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido em Edital" (fl. 364).

Sustentam, também, que *"o que se discute é que se foi possibilitado que outros candidatos tivesse esse benefício e que estava previsto tanto no Edital de Abertura, como nos Editais de convocação, qual seja, de ter o direito a ser convocado, e repetir o Exame, fazendo assim, a CONTRAPROVA, que aqui se requer, já que outros candidatos tiveram o mesmo benefício, o mesmo deve ser estendido a todos que da mesma forma errônea foram eliminados, lá que o Edital prevê a interposição de Recurso para tal fim"* (fl. 365).

O órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 395/398).

II. O Tribunal de origem decidiu a questão *sub judice* nos seguintes termos:

Conforme já foi explicado na decisão recorrida, o concurso pelo qual os impetrantes pretendem obter nomeação já expirou, mais especificamente no dia 10 de janeiro de 2011, conforme narrado pelos próprios impetrantes na exordial e determinado pelo item 10.4 do Edital nº 0001/2005-CFSd/DP/PMRN (fl. 70) c/c art. 1º da Lei nº 9.356/2010 (fl. 52):

(...)

Ora, restando impossível a nomeação dos candidatos em virtude do término do prazo de validade do concurso, afigura-se ineficaz qualquer provimento jurisdicional que viesse a ser tomado na espécie, o que leva ao reconhecimento de que os impetrantes não dispõem mais do direito de ação. Também já foi dito na decisão recorrida que na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interesse processual somente persiste após o prazo de validade do concurso com relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, o que não é o caso dos autos.

(...)

Finalmente, ainda que a Administração não tivesse concedido a segunda chance no exame físico pra alguns candidatos, os impetrantes não estariam classificados dentro do número de vagas, na medida em que foram ofertadas 1.000 (mil) vagas, que somadas às 1.374 (mil, trezentos e setenta e quatro) criadas, totalizam 2.374 (duas mil, trezentos e setenta e quatro) vagas, em face de os impetrantes terem sido classificados em posições muito posteriores (2.944, 2.956, 3.139, 3.186, 3.810, 3.983 e 4.021).

Portanto, outra alternativa não resta senão reconhecer a ausência de interesse processual dos impetrantes, ora agravantes, ao ajuizarem a presente ação, o que leva à sua extinção nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 354/358).

Esses fundamentos, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, deixaram de ser devidamente impugnados pelo recorrente, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal a teor da qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 514, II, 539, II, e 540 do Código de Processo Civil, a petição do recurso ordinário em mandado de segurança deve apresentar as razões pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que, todavia, não se verificou de maneira adequada nos presentes autos, em que o impetrante limitou-se a reproduzir os argumentos anteriormente expendidos na petição inicial do mandado de segurança, deixando, contudo, de impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido (a denegação do mandado de segurança fundou-se em litispendência). Com efeito, consta do parecer do Ministério Público Federal que o recurso ordinário é manifestamente inadmissível, pois o recorrente deixou de atacar os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, estando as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido.

2. Recurso ordinário não conhecido (RMS nº 31.311, SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 30.09.2010).

Em face do exposto, e levando em conta, também, os termos do parecer do órgão do MPF, não conheço do recurso ordinário.

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante à sua compreensão, são deste teor:

No presente caso, ajuizaram os Recorrentes o presente Recurso rebatendo sim todos os fundamentos da Corte do Estado do Rio Grande do Norte, bem como, hoje, essa mesma Corte, já mudou entendimento, reconhecendo que o prazo de validade do concurso sob análise, quando do ajuizamento da demanda, ainda não tinha expirado, tanto que atualmente o Estado do Rio Grande do Norte convocou os demais 850 (oitocentos e cinquenta) candidatos apto, que inicialmente suas classificações era inferior as dos Recorrentes.

(...)

... seria desarrazoado exigir do candidato, praticamente três anos e meio depois de prestar a primeira prova do concurso, que esteja atento às publicações do Diário Oficial do Estado para a convocação da segunda prova do certame. Igualmente, considero que a publicação de tão importante ato administrativo, que indiscutivelmente afeta a esfera individual do candidato, não está de acordo com o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, que indica que tais atos merecem a mais ampla divulgação possível, seja através da internet ou outro meio que efetivamente dê oportunidade ao candidato de saber de sua convocação, pois, como bem observou a Procuradoria de Justiça, *"não se afigura conforme os postulados regentes da Administração a restrição de direito sem que a parte prejudicada tenha ciência efetiva da conduta administrativa"*...

(...)

Também deve ser analisado que a Corte do Rio Grande do Norte tem entendido, após entendimento dessa Nobre Corte, que os candidatos que foram convocados tempos depois da etapa Inicial do Certame, têm direito a uma preparação física adequada em razão do longo intervalo das etapas do Certame.

(...)

Junto a essa Peça, anexaremos várias decisões, inclusive dessa Corte, que determinou a continuidade de outros candidatos no Certame, pois entendem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este não tinha expirado, bem como várias convocações de outros candidatos que conseguiram judicialmente, o direito de repetirem o exame, como desejado pelos Recorrentes.

(...)

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e dos direito, tendo-se em vista que a respeitável Decisão recorrida, não fez a necessária justiça face ao conteúdo fático e processual demonstrado nesse processo, assim como a decisão monocrática do Nobre Relator.

Ao não receber o presente Recurso, o Nobre Julgador ad quem não analisou o pleito com as devidas cautelas que se impõem, já que o concurso público sob análise não teve sua validade expirada, os candidatos que foram convocados no ano de 2015, tem classificação inferior as dos Recorrentes, e que a Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, atualmente, entende, baseados em decisões desta Casa, que diante do longo espaço de tempo entre as etapas, o candidato tem que ter um prazo maior para se prepararem para o exame físico, e que já dito várias vezes, está previsto na Nossa Carta Maior é que o princípio da Isonomia, que baseou o pleito inicial, vez que administrativamente foi concedido o direito de outros candidatos repetirem o Exame, como buscado pelos Recorrentes.

Consta da Peça Inicial deste Recurso um ponto específico em que os Recorrentes pediram a total substituição do Acórdão, pois existiam contradições e omissões no Julgamento do Mandado de Segurança, ou seja, desde o Início da análise desta Corte Maior, demonstraram os Recorrentes as razões para o inconformismo da negativa ao seu pleito ...

(...)

Foram encontradas flagrantes omissões e contradições no acórdão, merecendo destaque que o douto Julgador não enfrentou o fato de que os Recorrentes não tiveram o seu direito de isonomia reconhecido por aquela Corte, que entendeu não haver previsão no Edital Convocatório para repetição do Exame.

(...)

Ou seja, o que se discute é que se foi possibilitado que outros candidatos tivessem esse benefício e que estava previsto tanto no Edital de Abertura, como nos Editais de convocação, qual seja, de ter o direito a ser convocado, vez que foi ausente na primeira convocação, já que outros candidatos tiveram o mesmo benefício, o mesmo deve ser estendido a todos que da mesma forma errônea foram eliminados, já que o Edital prevê a interposição de Recurso para tal fim.

Não conceder o benefício fere o princípio da legalidade, que também não foi examinado na referida Decisão.

Não bastasse, a demora da prestação jurisdicional acabou constituindo uma situação de fato, que não pode ser desprezada, máxime na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou, no inciso LXXVIII, do art. 5º, CR/88, a seguinte garantia fundamental ao jurisdicionado:

(...)

... até a presente data não teve os Recorrentes a publicação do resultado de seu Exame, o que impossibilita o ingresso dos referidos Recursos Administrativos, o que motivou o ingresso da presente demanda, pela omissão do resultado, mais ainda que tiveram conhecimento de que, anteriormente, fora concedido o benefício de re-convocação e fazer o teste a outros candidatos, como aqui narrado e provado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Também deve ser observado por esse Nobre Juízo, que o direito dos Recorrentes de serem re-convocados para o Exame Físico é tão somente baseado na postura do Recorrido de possibilitar que outros candidatos que ingressaram com os devidos Recursos Administrativos realizassem o Exame ou mais absurdamente, sem qualquer requerimentos, candidatos foram convocados três vezes, como é o caso de todos os candidatos de Mossoró, que tem seus nomes relacionados nos Editais nº 61, 66 e 291/2010. O mesmo ocorreu com os candidatos de Caicó, Pau de Ferros, Assu e Macau. Basta examinar com atenção dos nomes relacionados nos três Editais, acima apontados.

(...)

Ingressaram os Recorrentes com a presente demanda, já que o Recorrido está possibilitando que candidatos que tinha colocação melhores que a sua, e que anteriormente tinha sido convocados para as etapas designadas e deveriam ter sido eliminados continuarem no certame, mas não concede o mesmo benefício aos Recorrentes.

A atitude do Recorrido de convocar candidatos faltosos e, portanto, eliminados do Certame, além dos que foram considerados inaptos na 2º Etapa é uma afronta ao direito dos Recorrentes, já que o Recorrido está possibilitando que candidatos que tinha colocação inferior a sua, continuarem no certame em preterição ao direito dos Requerentes.

(...)

E no caso dos Recorrentes, o Recorrido se nega a publicar o resultado do Exame realizado, impossibilitando o ingresso e a análise de seus requerimentos administrativos acontecesse, de forma correta.

(...)

Dessa forma, está o Recorrido ferindo direito dos Recorrentes de terem o resultado oficial de seu exame publicado, continuar no concurso público, pois de acordo com o que consta da documentação apresentada os candidatos ausentes tiveram o benefício de poderem participar da Etapa que não compareceram, mas estão vedando o mesmo benefício aos Recorrentes, e lhes negando a possibilidade de continuarem no certame, que como os Recorrentes preenchem todos os requisitos para serem considerados pessoas aptas a exercer a atividade de Soldado de Polícia Militar.

É de suma importância salientar que o concurso em análise encontrasse parado, sem qualquer intenção do Recorrido em divulgar o resultado oficial dos Exames Físicos realizados em todos os convocados.

(...)

Assim sendo, do ato de convocar para o Curso de Formação, sem observar a ordem de classificação dos Requerentes e atender dessa forma ao regulamento legal do concurso - quer seja seu edital, surgiu a omissão de autoridade pública, que implica em seria ilegalidade e ofensa a direito individual, líquido e certo dos Recorrentes (fls. 412/426).

Requerem os agravantes a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.557 - RN
(2012/0067709-5)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O agravo regimental não reúne condições de conhecimento.

Para que se efetive o conhecimento do agravo é necessário o desenvolvimento pela parte interessada de arrazoadado suficiente para a impugnação de todos os motivos da decisão impugnada.

A decisão agravada consignou que:

II. O Tribunal de origem decidiu a questão *sub judice* nos seguintes termos:

Conforme já foi explicado na decisão recorrida, o concurso pelo qual os impetrantes pretendem obter nomeação já expirou, mais especificamente no dia 10 de janeiro de 2011, conforme narrado pelos próprios impetrantes na exordial e determinado pelo item 10.4 do Edital nº 0001/2005-CFSd/DP/PMRN (fl. 70) c/c art. 1º da Lei nº 9.356/2010 (fl. 52): (...)

Ora, restando impossível a nomeação dos candidatos em virtude do término do prazo de validade do concurso, afigura-se ineficaz qualquer provimento jurisdicional que viesse a ser tomado na espécie, o que leva ao reconhecimento de que os impetrantes não dispõem mais do direito de ação. Também já foi dito na decisão recorrida que na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interesse processual somente persiste após o prazo de validade do concurso com relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, o que não é o caso dos autos. (...)

Finalmente, ainda que a Administração não tivesse concedido a segunda chance no exame físico pra alguns candidatos, os impetrantes não estariam classificados dentro do número de vagas, na medida em que foram ofertadas 1.000 (mil) vagas, que somadas às 1.374 (mil, trezentos e setenta e quatro) criadas, totalizam 2.374 (duas mil, trezentos e setenta e quatro) vagas, em face de os impetrantes terem sido classificados em posições muito posteriores (2.944, 2.956, 3.139, 3.186, 3.810, 3.983 e 4.021).

Portanto, outra alternativa não resta senão reconhecer a ausência de interesse processual dos impetrantes, ora agravantes, ao ajuizarem a presente ação, o que leva à sua extinção nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 354/358).

Esses fundamentos, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, deixaram de ser devidamente impugnados pelo recorrente, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal a teor da qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*" - fls. 403/404.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a parte recorrente omitiu impugnação específica e consistente acerca do fundamento acima mencionado, adotado pela decisão agravada (CPC, art. 544, § 4º, I), limitando-se a reiterar basicamente o mérito recursal.

Nessa linha, é de rigor a aplicação do enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de fls 411/486 e deixo de examinar o agravo de fls. 487/582, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Mantida a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0067709-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **37.557 / RN**

Números Origem: 20110074597000100 20110074597000200

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON LIRA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : ANA ROBERTA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON LIRA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : ANA ROBERTA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 411/486 e julgou prejudicado o agravo regimental de fls. 487/582, em face de sua preclusão consumativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.